



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004314/93-17
Recurso nº. : 12.371
Matéria: : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : JOAN GÓES MARTINS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.664

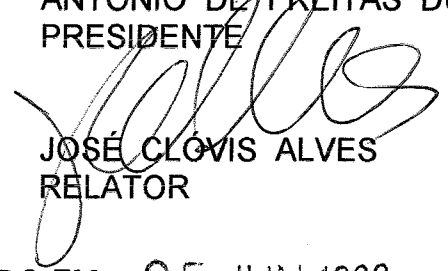
IRPF - DESPESA COM DENTISTA - Comprovado o pagamento com recibo passado pelo profissional e por ele confirmado, descabe a glosa do valor declarado como abatimento da renda bruta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAN GÓES MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004314/93-17
Acórdão nº. : 102-42.664
Recurso nº. : 12.371
Recorrente : JOAN GÓES MARTINS

RELATÓRIO

JOAN GÓES MARTINS, portador do CPF 070.995.848-04, inconformado com a decisão monocrática que manteve a exigência do IRPF lançado através do auto de infração de folha 01, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Consta do auto de infração a seguinte descrição dos fatos:

"Glosa de despesas odontológicas pleiteadas como abatimento no exercício de 1989, ano base de 1988, no valor de CZ\$ 5.000.000,00, por terem sido comprovadas com documento inidôneo, tendo em vista que não houve comprovação da efetiva prestação dos serviços por parte do profissional e ser o mesmo praticante da comercialização de recibos "frios".

Consta do auto de infração o enquadramento legal e todos os demais requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235/72 para sua validade.

Inconformado com a autuação, apresentou a impugnação de folhas 20/21, alegando em sua inicial, em resumo, o seguinte:

- que como pagador dos serviços não cabe a ele a comprovação de sua efetiva prestação;
- a responsabilidade deveria recair sobre o agente ativo, o prestador de serviço e não ao tomador;
- a assertiva de que o documento seria inidôneo, por ser seu emissor praticante da comercialização de recibos frios, constitui mera ilação simples indício que em nada autoriza o lançamento do tributo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004314/93-17

Acórdão nº. : 102-42.664

- não há norma no direito brasileiro que atribua ao agente arrecadador juízo de valor quanto à documentação apresentada, fruto de convicção meramente pessoal, de juízo subjetivo, como acontece no presente caso;
- finaliza solicitando perícia em seus dependentes a fim de se comprovar a efetiva prestação do serviço.

Junta à impugnação declaração do dentista emissor do recibo, confirmando a prestação de serviços odontológicos aos dependentes do contribuinte, doc. fl. 22.

Na informação fiscal, documento de página 31, a autoridade autuante diz que, no curso dos trabalhos e, em informações colhidas junto aos contribuintes ficou evidenciada a aquisição de recibos sem a devida prestação dos serviços, tendo grande partes destes contribuintes firmado declaração nestes termos. Por outro lado o profissional declarou não dispor de elementos para comprovar a efetiva prestação dos serviços. O talonário de recibos não guarda seqüência de datas e sendo os recibos em grade maioria de dezembro de 1990, não há registro de receita no livro caixa do referido profissional para o período. Conclui opinando pela manutenção da exigência com multa agravada.

Consta também do processo, fls. 32/33, interrogatório ao qual foi submetido o DR. Maglione Sales do Nascimento no Juízo da 10ª Vara da Justiça Federal, onde afirma que nunca vendeu nenhum recibo, simplesmente dava os recibos a clientes e amigos de clientes, mas que nunca recebeu qualquer percentagem desses recibos. Que não tinha consciência de que o que fazia era crime, e que a partir da fiscalização não emitiu recibo sem a efetiva prestação dos serviços.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.004314/93-17

Acórdão nº : 102-42.664

A autoridade monocrática enfrentou as argumentações apresentadas, exceto quanto ao pedido de perícia e julgou procedente o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

- Exercício de 1989, Ano-Base de 1988.

**PAGAMENTOS A MÉDICOS, DENTISTAS PSICÓLOGOS E
DESPESAS DE HOPITALIZAÇÃO**

- Mantém-se a glosa da dedução de despesas odontológicas relacionadas na declaração de rendimentos, não comprovadas, por ser praticante de recibos "frios" o emitente do documento.

Nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, aplica-se a multa fixada no artigo 728, inciso III do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado com a decisão monocrática, apresenta o recurso de folhas 45/47, onde reitera os argumentos da inicial e acrescenta, em epítome, o seguinte:

- que o pagamento foi realizado em cheque ao portador visto que dispunha do recibo para comprovar a prestação do serviços, além do mais já teve conta em vários bancos não sendo possível recordar de qual instituição financeira era o referido cheque;
- que a manutenção da ficha odontológica é dever do dentista e não do paciente;
- que se dispôs a submeter seus dependentes a perícia que se houvesse a concordância da DRF, não estaria na situação de devedor relapso;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.004314/93-17

Acórdão nº : 102-42.664

- que o dentista afirmou em juízo que muitos recibos são de seus clientes, contudo muitos outros lhe pediram recibos para amigos, para abater no imposto de renda;
- questiona o porquê fora incluído entre os que se beneficiário dos recibos frios e não entre aqueles que efetivamente utilizaram os serviços do profissional; alega o benefício da dúvida;
- finalmente protesta contra multa e os juros de mora que entende serem excessivos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra arrazoado de páginas 71/73, onde alega, em síntese o seguinte:

A prova carreada aos autos é genérica, não discrimina os serviços realizados donde restou não comprovado o fato alegado.

Afirma que no presente caso houve a inversão do ônus da prova, em virtude do contribuinte ter assumido parte ativa na relação com o risco ao impugnar a imputação.

Cota trechos das obras de Luiz Henrique de Barros Arruda e de Aliomar Baleeiro e conclui solicitando a manutenção da decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004314/93-17

Acórdão nº. : 102-42.664

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Inicialmente cabe salientar que a autoridade julgadora não se pronunciou quanto à perícia solicitada, o que tornaria nula a decisão por cerceamento do direito de defesa, porém deixo de me pronunciar sobre o referido fato nos termos do parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Para alicerçar a decisão transcrevamos a legislação que trata do abatimento de despesas com médicos, dentistas e hospitalização:

RIR/80, aprovado pelo decreto 85.450/80.

“Art. 71 - Poderão ser abatidos da renda bruta:

I - os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora, com indicação do nome e endereço de que os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Temos então que a comprovação deve ser feita por recibo ou por cheque nominativo e não concomitantemente com os dois como quis a autoridade monocrática.

Pelo interrogatório feito na Justiça Federal, página 33, temos a declaração do dentista que parte dos recibos correspondiam à serviços prestados outros foram distribuídos graciosamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004314/93-17

Acórdão nº. : 102-42.664

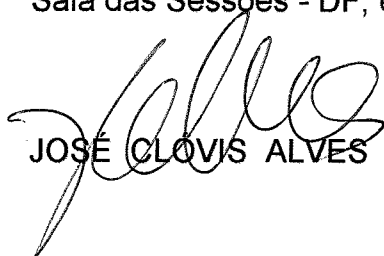
A autoridade lançadora e também a julgadora, sem nenhuma prova concreta incluiu o recursante entre aqueles que teriam recebido recibos graciosamente. Ora se temos duas opções, recibos verdadeiros ou que efetivamente correspondem à efetiva prestação dos serviços e outros que podem ser considerados "frios" por não corresponderem à prestação dos serviços, deveria a autoridade provar que o recibo de página 07, está incluído entre os "frios".

O contribuinte cumpriu a obrigação prevista na lei, apresentando quando solicitado o recibo previsto na norma legal, e não fez somente isso, trouxe aos autos declaração do dentista, página 22, confirmando a prestação dos serviços e ainda colocou seus dependentes à disposição para a realização de perícia dentária. A autoridade monocrática simplesmente desconheceu a alegação que poderia provavelmente comprovar, ou não, a efetiva prestação dos serviços pois não haveria melhor prova que a constatação nas bocas dos usuários dos serviços odontológicos que afirma o DR Miglione ter realizado.

A rejeição de um documento legalmente instituído para comprovação do pagamento por serviços de dentista realizado somente poderia ser efetivada se a fiscalização tivesse provado a não efetivação do serviço.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES